

TC 004.432/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes (CNPJ 02.653.361/0001-62) e Marli de Faria Falaschi (CPF 079.885.078-77)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas Nascimento (peça 9), que dissentiu da proposição da Secex/SP (peças 5 a 7) e do parecer do MP/TCU (peça 8), propõe-se a citação da Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes (CNPJ 02.653.361/0001-62) e de sua presidente à época dos fatos, Sra. Marli de Faria Falaschi (CPF 079.885.078-77), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da não execução integral do objeto pactuado por meio do Convênio Sert/Sine 72/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, no valor de R\$ 120.003,40, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 15/4/2014 (peça 4, p. 3-12), tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos;
- b) apresentação parcial dos documentos contábeis relativos à realização das despesas;
- c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;
- d) apropriação de despesas indevidas;
- e) realização de despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado;
- f) não apresentação dos comprovantes de entrega dos vales transporte, refeição e material didático;
- g) não comprovação de entrega dos certificados aos treinandos; e
- h) não comprovação da contratação do seguro obrigatório.



Débito

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)	Valor do crédito (R\$)
4/10/1999	48.001,36	-
7/12/1999	36.001,02	-
22/12/1999	36.001,02	-
3/1/2000	-	52,19
31/1/2000	-	160,75
1/2/2000	-	3,60

Valor atualizado até 23/6/2015: R\$ 334.577,15 (peça 10)

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 23 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - matr. 2611-5